

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.671/2021-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM.

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) inserta à peça 94 dos presentes autos, com os ajustes de forma pertinentes:

#### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Edivaldo Silva Araújo e de Pedro Amorim Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

#### HISTÓRICO

2. Em 17/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2620/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Falta de comprovação de despesas (dano ao erário)’.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.508.788,18, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo, Prefeito, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, a Evandro Meireles Lhips, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, no período de 23/12/2009 a 18/1/2011, na condição de dirigente, a Gilmar Soares Bentes, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, no período de 19/1/2011 a 21/1/2011, na condição de dirigente, a Fabio Praia da Silva, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, no período de 3/6/2013 até a conclusão do relatório, na condição de dirigente, a Jose Alciberto de Almeida Silva, Secretário Municipal

de Saúde, no período de 17/9/2010 a 19/1/2011, na condição de dirigente, a Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 até a conclusão do relatório, na condição de dirigente, a Reginaldo Rodrigues da Gama, Secretário Municipal de Saúde, no período de 19/1/2011 a 15/3/2012, na condição de dirigente, a Jose Maria Fernandes Mourao, Secretário Municipal de Saúde, no período de 15/3/2012 a 2/1/2013, na condição de dirigente, e a Zaqueu Lopes Coutinho, Secretário Municipal de Saúde, no período de 2/1/2013 até a conclusão do relatório, na condição de dirigente.

7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

8. Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

9. Na instrução antecedente (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 60 a 65, da Lei 4.320/1964; arts. 66 e §§ 4º e 5º do art. 139, do Decreto 93872/1986; art. 33, § 4º, da Lei 8080/1990; e art. 11, do Decreto 1651/1995.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/2/2011           | 7.879,93              |
| 4/2/2011           | 3.402,00              |
| 4/2/2011           | 855,00                |
| 4/2/2011           | 855,00                |
| 4/2/2011           | 855,00                |
| 15/2/2011          | 29.311,50             |
| 15/2/2011          | 57.600,00             |
| 16/2/2011          | 37.842,00             |
| 22/2/2011          | 12.000,00             |
| 23/2/2011          | 17.800,00             |
| 10/3/2011          | 29.311,50             |
| 10/3/2011          | 17.800,00             |
| 14/3/2011          | 7.879,93              |
| 15/3/2011          | 37.842,00             |
| 15/3/2011          | 12.000,00             |
| 15/3/2011          | 57.600,00             |
| 7/4/2011           | 29.311,50             |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 11/4/2011          | 17.800,00             |
| 12/4/2011          | 57.600,00             |
| 12/4/2011          | 12.000,00             |
| 12/4/2011          | 38.556,00             |
| 20/4/2011          | 7.879,93              |
| 9/5/2011           | 7.879,93              |
| 10/5/2011          | 29.311,50             |
| 12/5/2011          | 38.556,00             |
| 12/5/2011          | 17.800,00             |
| 18/5/2011          | 57.600,00             |
| 18/5/2011          | 12.000,00             |
| 3/6/2011           | 7.879,93              |
| 7/6/2011           | 29.311,50             |
| 10/6/2011          | 17.800,00             |
| 17/6/2011          | 38.556,00             |
| 17/6/2011          | 12.000,00             |
| 21/6/2011          | 57.600,00             |
| 5/7/2011           | 2.400,00              |
| 5/7/2011           | 1.104,31              |
| 5/7/2011           | 2.400,00              |
| 5/7/2011           | 1.104,31              |
| 6/7/2011           | 162,65                |
| 6/7/2011           | 162,65                |
| 8/7/2011           | 7.879,93              |
| 11/7/2011          | 29.311,50             |
| 19/7/2011          | 12.600,00             |
| 20/7/2011          | 39.750,00             |
| 22/7/2011          | 17.800,00             |
| 22/7/2011          | 60.300,00             |
| 17/8/2011          | 34.187,58             |
| 19/8/2011          | 12.600,00             |
| 19/8/2011          | 36.000,00             |
| 19/8/2011          | 17.800,00             |
| 19/8/2011          | 60.300,00             |
| 6/9/2011           | 7.459,18              |
| 14/9/2011          | 34.187,58             |
| 16/9/2011          | 4.876,08              |
| 20/9/2011          | 4.876,08              |
| 22/9/2011          | 60.300,00             |
| 22/9/2011          | 36.000,00             |
| 26/9/2011          | 12.600,00             |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/9/2011          | 17.800,00             |
| 6/10/2011          | 34.187,58             |
| 17/10/2011         | 12.600,00             |
| 17/10/2011         | 70.350,00             |
| 17/10/2011         | 10.000,00             |
| 17/10/2011         | 17.800,00             |
| 17/10/2011         | 40.500,00             |
| 18/10/2011         | 1.944,00              |
| 20/10/2011         | 600,00                |
| 20/10/2011         | 2.700,00              |
| 8/11/2011          | 34.187,58             |
| 21/11/2011         | 40.500,00             |
| 21/11/2011         | 70.350,00             |
| 21/11/2011         | 10.000,00             |
| 23/11/2011         | 12.600,00             |
| 23/11/2011         | 17.800,00             |
| 1º/12/2011         | 1.103,43              |
| 1º/12/2011         | 162,65                |
| 1º/12/2011         | 2.400,00              |
| 14/12/2011         | 34.187,58             |
| 15/12/2011         | 40.500,00             |
| 19/12/2011         | 70.350,00             |
| 19/12/2011         | 12.600,00             |
| 19/12/2011         | 17.800,00             |
| 19/12/2011         | 40.500,00             |
| 21/12/2011         | 20.000,00             |
| 26/6/2012          | 16.800,00             |
| 26/6/2012          | 31.200,00             |
| 27/12/2012         | 130.000,00            |
| 12/1/2011          | 17.800,00             |
| 14/1/2011          | 7.879,93              |
| 14/1/2011          | 29.311,50             |
| 17/1/2011          | 7.879,93              |
| 18/1/2011          | 57.600,00             |
| 18/1/2011          | 1.200,00              |
| 21/1/2011          | 38.556,00             |
| 25/1/2011          | 17.800,00             |

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.1.5. Responsável: Edivaldo Silva Araújo.

9.1.5.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo Município de Urucurituba/AM.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

9.1.6. Débitos relacionados ao responsável Pedro Amorim Rocha:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 19/7/2013          | 67.200,00             |
| 2/9/2013           | 124.800,00            |

9.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.1.8. Responsável: Pedro Amorim Rocha.

9.1.8.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo Município de Urucurituba/AM.

9.1.8.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

9.1.9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Evandro Meireles Lhips, Gilmar Soares Bentes, Fabio Praia da Silva, Jose Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, Jose Maria Fernandes Mourao e Zaqueu Lopes Coutinho, como responsáveis, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Edivaldo Silva Araújo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13590/2023 - Sproc (peça 86)

Data da Expedição: 26/5/2023

Data da Ciência: 30/5/2023 (peça 87)

Nome do Recebedor: Everardo Cabral

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 81)

Fim do prazo para a defesa: 14/6/2023

Comunicação: Ofício 31045/2023 - Sproc (peça 90)

Data da Expedição: 17/8/2023

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 91)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93)

b) Pedro Amorim Rocha - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

|   |
|---|
| Comunicação: Ofício 13592/2023 - Seproc (peça 85)<br>Data da Expedição: 26/5/2023<br>Data da Ciência: 13/6/2023 (peça 89)<br>Nome do Recebedor: Pedro Amorim<br>Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 82)<br>Fim do prazo para a defesa: 28/6/2023 |
|---|

|  |
|--|
| Comunicação: Ofício 13593/2023 - Seproc (peça 84)<br>Data da Expedição: 26/5/2023<br>Data da Ciência: 13/6/2023 (peça 88)<br>Nome do Recebedor: Pedro Amorim<br>Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 83)<br>Fim do prazo para a defesa: 28/6/2023 |
|--|

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

##### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/9/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

14.1. Edivaldo Silva Araújo, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 25/6/2020, conforme AR (peça 11); e

14.2. Pedro Amorim Rocha, responsável não notificado na fase interna.

##### Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 3.559.412,55, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

##### Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **5/8/2014**, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatado em Relatório de Auditoria Denasus 14.273 (peça 3).

23. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

23.1. fase interna:

- a) Nota Técnica 73-SEI/2017-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, de 20/11/2017 (peça 6);
- b) Ofício 460/2020/NUFTR/SE/MS, de 3/6/2020 (peça 10), que notificou o responsável Edivaldo Silva Araújo, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em 25/6/2020, conforme aviso de recebimento (peça 11);
- c) Ofício 461/2020/NUFTR/SE/MS, de 3/6/2020 (peça 12), que notificou o responsável Evandro Meireles Lhips, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em 25/6/2020, conforme aviso de recebimento (peça 13);
- d) Ofício 462/2020/NUFTR/SE/MS, de 3/6/2020 (peça 14), que notificou o responsável Fabio Praia da Silva, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em 24/6/2020, conforme aviso de recebimento (peça 15);
- e) Ofício 463/2020/NUFTR/SE/MS, de 3/6/2020 (peça 16), que notificou o responsável Gilmar Soares Bentes, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em 25/6/2020, conforme aviso de recebimento (peça 17);
- f) Parecer 140/2020-NUFTR/SE/MS, de 29/6/2020 (peça 2);
- g) Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOF/FC/FNS/SE/MS, de 16/9/2020, que autorizou a instauração da TCE (peça 1);
- h) Relatório do Tomador de Contas 430/2020, de 25/9/2020, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 60); e
- i) Relatório de Auditoria E-TCE 2620/2020, de 18/12/2020, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 63);

23.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em 19/2/2021; e
- b) instrução de citação dos responsáveis, de 29/3/2023 (peças 79 e 80).

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável           | Processo   |
|-----------------------|--|
| Edivaldo Silva Araújo | 024.175/2020-0 [TCE, aberto, ‘Possíveis irregularidades nas duas primeiras parcelas do Convênio 3.064/2006, em decorrência da não comprovação do nexos entre os recursos utilizados em pagamentos a favor da TRN Construções Ltda. e o objeto parcialmente executado, e de não se ter atingido a qualidade mínima de execução nos sistemas de abastecimento de água entregues às comunidades de Vila Silves, Vila Beira Rio, Vila Alves e Vila Fátima, no Município de Urucurituba/AM. (TC 025.248/2016-2)’]<br>015.075/2023-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 152/2012, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 672640, função null, que teve como objeto AÇÕES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM. (nº da TCE no sistema: 2070/2022)’]<br>021.152/2019-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01809/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma unidade de educação infantil (nº da TCE no sistema: 2105/2018)’]<br>039.464/2018-0 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 842/2017)’]<br>025.248/2016-2 [TCE, encerrado, ‘Convênio 3064/2006 (Siafi 586811). Objeto: sistema de abastecimento de água em Urucurituba-AM’]<br>008.643/2018-0 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)’]<br>017.308/2017-8 [TCE, encerrado, ‘Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2010 e 2011 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM’]<br>010.394/2015-0 [TCE, encerrado, ‘Apuração de irregularidades na gestão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, no ano de 2009’]<br>016.272/2015-3 [TCE, encerrado, ‘Programa Nacional de Alimentação Escolar - |

| Responsável        | Processo  |
|--------------------|---|
|                    | PNAE, firmado entre Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação/FNDE e município de Urucurituba/AM’]<br>009.000/2015-1 [TCE, encerrado, ‘Programa Nacional Alimentação Escolar / PNAE/2007 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar / PNATE/2007, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE e Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM’]<br>029.935/2015-6 [TCE, encerrado, ‘Convênio 700055/2010 - Siafi 660673 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM’]<br>019.975/2007-2 [TCE, encerrado, ‘TCE CONTRA OS SRS. FELIX VITAL DE ALMEIDA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2001/2004 E EDIVALDO SILVA ARAUJO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2005-2008. MOTIVO:OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS (PORTARIA NºS:27 E 04/MAPSDS/2003)’]<br>045.028/2021-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2527/2021)’]<br>004.643/2021-6 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função JUDICIARIA, para atendimento à/ao At.Bás PAB Var AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS (nº da TCE no sistema: 1932/2020)’]  |
| Pedro Amorim Rocha | 015.075/2023-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 152/2012, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 672640, função null, que teve como objeto AÇÕES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM. (nº da TCE no sistema: 2070/2022)’]<br>021.152/2019-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01809/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma unidade de educação infantil (nº da TCE no sistema: 2105/2018)’]<br>009.205/2019-5 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 405/2018)’]<br>025.248/2016-2 [TCE, encerrado, ‘Convênio 3064/2006 (Siafi 586811). Objeto: sistema de abastecimento de água em Urucurituba-AM’]<br>008.643/2018-0 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)’]<br>025.754/2017-3 [TCE, encerrado, ‘Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, exercícios de 2014 e 2015, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM’]<br>029.935/2015-6 [TCE, encerrado, ‘Convênio 700055/2010 - Siafi 660673 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM’] |

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

## Da validade das notificações

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia dos responsáveis Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, em relação ao responsável Edivaldo Silva Araújo (peça 93), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 81) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

32.1. Edivaldo Silva Araújo, Ofício 13590/2023 - Sproc (peças 86 e 87), origem no sistema do Renach (peça 81); e

32.2. Pedro Amorim Rocha, Ofício 13592/2023 - Sproc (peças 85 e 89), origem no sistema da Receita Federal (peça 82) e Ofício 13593/2023 - Sproc (peças 84 e 88), origem no sistema do Renach (peça 83).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis,

na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

#### Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28, da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), acerca da responsabilização de agentes públicos, no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30, ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado, como erro grosseiro, o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 11.762/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre, em erro grosseiro, o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22, da LINDB).

42. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da Administração Pública.

43. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, da LINDB (Acórdãos 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Augusto Nardes; 2924/2018 - TCU -

Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler).

#### CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 78.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20) e Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir, da relação processual, Evandro Meireles Lhips, Gilmar Soares Bentes, Fabio Praia da Silva, Jose Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, Jose Maria Fernandes Mourao e Zaqueu Lopes Coutinho;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20) e Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/2/2011           | 7.879,93              |
| 4/2/2011           | 3.402,00              |
| 4/2/2011           | 855,00                |
| 4/2/2011           | 855,00                |
| 4/2/2011           | 855,00                |
| 15/2/2011          | 29.311,50             |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 15/2/2011          | 57.600,00             |
| 16/2/2011          | 37.842,00             |
| 22/2/2011          | 12.000,00             |
| 23/2/2011          | 17.800,00             |
| 10/3/2011          | 29.311,50             |
| 10/3/2011          | 17.800,00             |
| 14/3/2011          | 7.879,93              |
| 15/3/2011          | 37.842,00             |
| 15/3/2011          | 12.000,00             |
| 15/3/2011          | 57.600,00             |
| 7/4/2011           | 29.311,50             |
| 11/4/2011          | 17.800,00             |
| 12/4/2011          | 57.600,00             |
| 12/4/2011          | 12.000,00             |
| 12/4/2011          | 38.556,00             |
| 20/4/2011          | 7.879,93              |
| 9/5/2011           | 7.879,93              |
| 10/5/2011          | 29.311,50             |
| 12/5/2011          | 38.556,00             |
| 12/5/2011          | 17.800,00             |
| 18/5/2011          | 57.600,00             |
| 18/5/2011          | 12.000,00             |
| 3/6/2011           | 7.879,93              |
| 7/6/2011           | 29.311,50             |
| 10/6/2011          | 17.800,00             |
| 17/6/2011          | 38.556,00             |
| 17/6/2011          | 12.000,00             |
| 21/6/2011          | 57.600,00             |
| 5/7/2011           | 2.400,00              |
| 5/7/2011           | 1.104,31              |
| 5/7/2011           | 2.400,00              |
| 5/7/2011           | 1.104,31              |
| 6/7/2011           | 162,65                |
| 6/7/2011           | 162,65                |
| 8/7/2011           | 7.879,93              |
| 11/7/2011          | 29.311,50             |
| 19/7/2011          | 12.600,00             |
| 20/7/2011          | 39.750,00             |
| 22/7/2011          | 17.800,00             |
| 22/7/2011          | 60.300,00             |
| 17/8/2011          | 34.187,58             |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 19/8/2011          | 12.600,00             |
| 19/8/2011          | 36.000,00             |
| 19/8/2011          | 17.800,00             |
| 19/8/2011          | 60.300,00             |
| 6/9/2011           | 7.459,18              |
| 14/9/2011          | 34.187,58             |
| 16/9/2011          | 4.876,08              |
| 20/9/2011          | 4.876,08              |
| 22/9/2011          | 60.300,00             |
| 22/9/2011          | 36.000,00             |
| 26/9/2011          | 12.600,00             |
| 26/9/2011          | 17.800,00             |
| 6/10/2011          | 34.187,58             |
| 17/10/2011         | 12.600,00             |
| 17/10/2011         | 70.350,00             |
| 17/10/2011         | 10.000,00             |
| 17/10/2011         | 17.800,00             |
| 17/10/2011         | 40.500,00             |
| 18/10/2011         | 1.944,00              |
| 20/10/2011         | 600,00                |
| 20/10/2011         | 2.700,00              |
| 8/11/2011          | 34.187,58             |
| 21/11/2011         | 40.500,00             |
| 21/11/2011         | 70.350,00             |
| 21/11/2011         | 10.000,00             |
| 23/11/2011         | 12.600,00             |
| 23/11/2011         | 17.800,00             |
| 1º/12/2011         | 1.103,43              |
| 1º/12/2011         | 162,65                |
| 1º/12/2011         | 2.400,00              |
| 14/12/2011         | 34.187,58             |
| 15/12/2011         | 40.500,00             |
| 19/12/2011         | 70.350,00             |
| 19/12/2011         | 12.600,00             |
| 19/12/2011         | 17.800,00             |
| 19/12/2011         | 40.500,00             |
| 21/12/2011         | 20.000,00             |
| 26/6/2012          | 16.800,00             |
| 26/6/2012          | 31.200,00             |
| 27/12/2012         | 130.000,00            |
| 12/1/2011          | 17.800,00             |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/1/2011          | 7.879,93              |
| 14/1/2011          | 29.311,50             |
| 17/1/2011          | 7.879,93              |
| 18/1/2011          | 57.600,00             |
| 18/1/2011          | 1.200,00              |
| 21/1/2011          | 38.556,00             |
| 25/1/2011          | 17.800,00             |

Valor atualizado do débito (com juros), em 10/10/2023: R\$ 4.868.680,24.

Débitos relacionados ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 19/7/2013          | 67.200,00             |
| 2/9/2013           | 124.800,00            |

Valor atualizado do débito (com juros), em 10/10/2023: R\$ 364.428,96.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20) e Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a análise da unidade instrutiva, conforme se verifica no parecer ora transcrito<sup>1</sup>:

“Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os sucessivos prefeitos de Urucurituba/AM, Srs. Edivaldo Silva Araújo (de 2009 a 2012) e Pedro Amorim Rocha (de 2013 a 2016), em decorrência da falta de comprovação de despesas efetuadas com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo entre 2011 e 2013, conforme pormenorizadamente detalhado no Relatório de Auditoria do Denasus juntado à peça 3 (pp. 28-53). Em valores históricos, tais recursos perfazem R\$ 2.508.788,18.

Embora regularmente citados (peças 87-89), ambos os ex-gestores deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para resposta. Em consequência, a unidade técnica propugna pela decretação de revelia com o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem assim pela condenação em débito pelos respectivos montantes geridos, além de multa proporcional à importância devida (peça 94, pp. 13-16).

Adicionalmente, a AudTCE propõe ‘excluir da relação processual’ os secretários municipais mencionados no Relatório de Auditoria do Denasus (peça 94, p. 13).

O *Parquet* adere à proposta de encaminhamento por seus próprios fundamentos, com a ressalva de ser tecnicamente desnecessário excluir da relação processual os agentes que não foram citados, bastando a elisão de seus nomes dos registros informatizados do Tribunal.”

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Peça 97.